



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025.**

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 062/2025, de autoria do Exmo. Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Fica vedada a participação em processos licitatórios no âmbito do Município de Colatina, tanto na condição de fornecedor de materiais quanto de prestador de serviços relacionados à distribuição, fornecimento e comercialização de livros e materiais didáticos, às empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a criança e adolescentes.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 062/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE  
VASCONCELOS:0549  
6770700

Assinado de forma digital  
por RENZO DE  
VASCONCELOS:0549677070  
0

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal





PARECER

**Processo n°:** 011505/2025.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SIDO DENUNCIADAS POR PRODUZIR, PATROCINAR OU DISTRIBUIR CONTEÚDO DE NATUREZA ERÓTICA DIRECIONADO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 062/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja vedada a participação em processos licitatórios no âmbito do município de Colatina-ES, tanto na condição de fornecedor de materiais quanto de prestador de serviços relacionados à distribuição, fornecimento e comercialização de livros e materiais didáticos, às empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes.

Alega o Requerente que o projeto de lei tem como objetivo resguardar a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes, garantindo que empresas envolvidas na produção, patrocínio ou distribuição de conteúdos inapropriados não participem de processos licitatórios municipais voltados à educação. Tal medida se fundamenta no princípio da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990). A aplicação desta restrição reforça o compromisso



do município com a moralidade administrativa e com a defesa dos valores sociais da infância e juventude.

Alega que o projeto de lei visa proteger a integridade moral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes neste município, vedando participação em licitações de empresas que tenham sido investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para essa faixa etária.

Alega que a presente lei visa dar efetividade ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, afastando do ambiente escolar e da sociedade, empresas que, por meio de distribuição de livros, com conteúdo erótico, atentam contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Alega que o projeto de lei visa impedir que empresas investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes participem de processos licitatórios no âmbito municipal.

Alega que a presente proposição não se limita a vedar a participação de empresas investigadas ou denunciadas, abrangendo também aquelas que sejam controladas, coligadas ou subsidiárias, bem como aquelas que tenham em seu quadro societário ou administrativo pessoas condenadas por crimes relacionados ao fornecimento de livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**





O projeto em análise versa sobre matéria que repercute diretamente em diversas esferas do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao Direito Penal, ao Direito Processual Penal, ao Direito Administrativo Sancionador e ao Direito Econômico. Isso porque, ao estabelecer vedações à participação de empresas em processos licitatórios, em razão de estarem sob investigação ou terem sido denunciadas por condutas relacionadas à produção, patrocínio ou distribuição de conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes, o texto legislativo acaba por criar efeitos jurídicos decorrentes de situações típicas do âmbito penal e processual penal, além de estabelecer sanções de caráter administrativo.

Nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, processual e normas gerais de licitações e contratos.

Além disso, o art. 37, XXI da Constituição Federal condiciona restrições à participação em licitações a requisitos previstos em lei federal, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Portanto, a competência municipal está limitada a legislar sobre interesses locais (art. 30, I da CF/88) e sobre normas específicas de gestão administrativa, desde que não contrarie as normas gerais estabelecidas pela União.

Ao inovar criando restrições decorrentes de mera investigação ou denúncia não julgada, o projeto invade competência da União para dispor sobre Direito Penal (efeitos de investigação ou denúncia); Direito Processual Penal (conceito de denúncia formal); Normas gerais de licitações (art. 22, XXVII da CF).



Diante disto, entendo que o projeto encontra-se com vício de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência privativa da União.

O projeto afronta diretamente diversos princípios constitucionais, especificamente quanto à **Presunção de Inocência** (art. 5º, LVII, da CF). O texto veda a participação em licitações a partir de mera **investigação ou denúncia**, sem condenação transitada em julgado. Trata-se de medida punitiva antecipada, absolutamente incompatível com o Estado de Direito; afronta o **Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa** (art. 5º, LIV e LV). As restrições são impostas sem processo administrativo regular, sem assegurar defesa, contraditório ou direito ao contraditório das empresas afetadas; o **livre Exercício da Atividade Econômica** (art. 170 da CF). A restrição à participação em licitações equivale, na prática, à restrição indireta ao exercício da atividade econômica, sem respaldo legal compatível. **Proporcionalidade e Razoabilidade**: Impor restrições baseadas em meros indícios ou atos preparatórios (inquérito, denúncia) é desproporcional, especialmente considerando que uma denúncia ou investigação não constitui culpa ou responsabilidade formada.

A vedação proposta no Projeto de Lei nº 062/2025 não encontra respaldo na atual legislação que rege as licitações e contratos administrativos, seja em âmbito federal ou municipal.

A Lei nº 14.133/2021, norma de caráter nacional que estabelece as regras gerais de licitações, prevê de forma expressa, nos seus artigos 155 a 163, os casos de aplicação de sanções administrativas às empresas e fornecedores, bem como os critérios para declaração de inidoneidade, impedimento de contratar com o Poder Público e suspensão do direito de





licitar. Essas sanções, segundo a legislação federal, decorrem necessariamente de condutas apuradas em processo administrativo próprio, com garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ou, em certos casos, de condenação judicial transitada em julgado.

Não se verifica na legislação nacional, eventual dispositivo que permita impor sanções de natureza restritiva com base em mera instauração de inquérito, investigação ou simples denúncia, uma vez que tais atos processuais não se confundem com sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva, não sendo suficientes, portanto, para gerar efeitos sancionatórios.

Essa vedação encontra respaldo direto no princípio da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse princípio se projeta também para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, impedindo que se atribuam efeitos punitivos a situações em que não há culpa formada.

No plano local, o Decreto Municipal nº 28.906/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Colatina, reforça essa diretriz. Esse diploma estabelece as normas operacionais e os procedimentos que regem os processos de contratação pública municipal, alinhando-se aos princípios da legalidade, devido processo, ampla defesa, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

O Decreto é claro ao disciplinar, entre outros pontos, que, as contratações públicas estão submetidas aos princípios da transparência, segurança jurídica, planejamento, competitividade, isonomia, eficiência e probidade administrativa (art. 3º e art. 80); que as penalidades e



restrições aplicáveis aos fornecedores devem decorrer de atos administrativos devidamente motivados, precedidos de regular processo administrativo, ou de sentença judicial transitada em julgado; que a gestão de riscos e os controles preventivos são aplicados para evitar contratações indevidas (arts. 9º a 14º), não havendo, em nenhuma hipótese, previsão de sanções automáticas baseadas em meras suspeitas, investigações ou denúncias.

Portanto, a proposta legislativa ao criar uma vedação automática, de caráter sancionatório, com base em elementos precários como investigações em andamento ou simples denúncias, contraria frontalmente não apenas a legislação federal, mas também o regramento específico do próprio Município de Colatina, expresso no Decreto nº 28.906/2024.

Ademais, a introdução de uma regra dessa natureza, à margem do sistema normativo vigente, geraria insegurança jurídica, potencializando o risco de questionamentos judiciais, além de eventual responsabilização do próprio ente público por atos administrativos ilegais, inclusive por eventuais indenizações decorrentes de exclusões indevidas de processos licitatórios.

O Município já possui instrumentos jurídicos plenamente suficientes para assegurar a integridade de seus contratos e a idoneidade de seus fornecedores, observando-se os procedimentos e as garantias legais. Isso se faz, inclusive, por meio de sanções administrativas regulares, como impedimento de licitar, declaração de inidoneidade, suspensão temporária, aplicadas conforme os ritos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Decreto nº 28.906/2024.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto, além de afrontar a legislação vigente, configuraria um retrocesso





normativo, contrário aos avanços trazidos pela nova sistemática de licitações e contratos públicos.

Embora a preocupação do legislador seja legítima e socialmente relevante - proteger crianças e adolescentes contra eventuais práticas abusivas -, não se pode admitir que isso seja feito ao arrepio das garantias constitucionais.

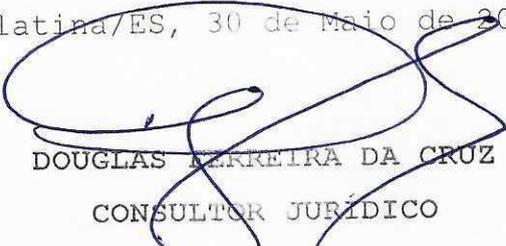
O Município pode, dentro dos limites da competência local, instituir cláusulas contratuais específicas, desde que razoáveis, e desde que haja condenação definitiva; adotar medidas de fiscalização mais rigorosas nos contratos administrativos; atuar em conjunto com os órgãos de proteção e controle (Ministério Público, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, etc.).

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de lei nº 062/2025, nos termos acima expostos, entendendo que o presente projeto de lei não preenche os requisitos necessários para a sansão do Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 30 de Maio de 2025.

  
DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES Nº 19.770





## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo nº:** 011505/2025;

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise de projeto de lei que visa a vedação a participação em processos licitatórios de empresas que tenham sido denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes.

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta de projeto de Lei que visa a vedação a participação em processos licitatórios de empresas que tenham sido denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes.

Nas fls. 10/13, consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *"inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 062/2025, nos termos expostos, entendendo que não preenche os requisitos necessários para a sanção do Exmo. Prefeito."*

Assim, estando o opinativo em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico apresentado.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 30 de maio de 2025.

  
**GENÍCIO CALIARI FILHO**  
Procurador-Geral do Município de Colatina  
OAB/ES 32.368  
Decreto Municipal nº 30.027/2025





**DECISÃO**

**Processo:** 011505/2025

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** Projeto de Lei nº 062/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 062/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *"Fica vedada a participação em processos licitatórios no âmbito do Município de Colatina, tanto na condição de fornecedor de materiais quanto de prestador de serviços relacionados à distribuição, fornecimento e comercialização de livros e materiais didáticos, às empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a criança e adolescentes."* Conforme justificativa apresentada às fls. 04verso/06verso, o objetivo do projeto de lei é *"proteger a integridade moral e o desenvolvimento saudável de criança e adolescente no Município de Colatina/ES, vedando a participação em licitações de empresas que tenham sido investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para essa faixa etária"*.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 10/13, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal e material.

À fl. 14, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 062/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

**Diligencie-se com as cautelas de praxe.**

RENZO DE  
Colatina/ES, 11 de junho de 2025. VASCONCELOS:0  
5496770700

Assinado de forma  
digital por RENZO DE  
VASCONCELOS:054967  
70700

**RENZO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850  
TEL: (27) 3177-7000 | [www.colatina.es.gov.br](http://www.colatina.es.gov.br)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/06/2025 17:31

Checksum: **8552533E3C06AA3E4FEFEC71755E3FF00C8F9AF9CB2200B6AED74B66D016E91C7**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.